

PARECER NR. 5/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a dignidade da profissão.

B – O advogado, sendo indispensável à administração da justiça, deve ter um comportamento público e profissional, adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce.

C – A actividade, seja como for que concretamente se caracterize, de angariador de membros para clube, ou empresa, a troco de dinheiro, que não da prestação de concretos serviços conhecidos, é inconciliável com a dignidade e integridade do comportamento público e profissional exigido ao advogado.

I. Em comunicação electrónica de 14.12.2009, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado Estagiário, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), pediu informação sobre *"se um advogado poderá ser membro da (...), empresa em que, depois de admitido, recebe uma certa quantia – a título de comissão – por cada novo membro que leve para o clube"*.

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados considerou que o órgão a que preside não tem competência para emitir pareceres ou entendimentos sobre factos abstractamente considerados e que, prendendo-se a questão colocada com a existência, ou não, de incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a função/actividade (não concretizada) de "membro da (...)", ela é da competência do Conselho Distrital, como prevê o art. 76º.-5 EOA. Ordenou a remessa do expediente para o Conselho Distrital, o que ocorreu em 14.01.2010, para os fins tidos por convenientes.

Recebido o expediente no Conselho Distrital, foi exarado despacho, pelo Exmo. Senhor Vice Presidente, no sentido de o Exmo. Colega, pretendendo a emissão de parecer, *fornecer elementos mais detalhados sobre o serviço e a empresa em questão.*

Veio, então, o Senhor Advogado Estagiário, em *email* de 13.02.2010, dizer:

- *"Apenas sei que se trata de um clube em que se entra por convite pagando, para tal, uma jóia de inscrição que dá acesso a alguns direitos.*

O angariador recebe uma comissão por cada sócio que traga para o clube.

E continuará a receber uma subcomissão por cada novo sócio que aquele seu inscrito traga também para o clube, e assim sucessivamente”.

Nada de novo, pois, trouxe o Exmo. Colega em ordem a permitir a prolação de parecer. Se o Senhor Advogado – que pretende ser membro da empresa – só sabe o que diz saber, o que poderá saber o vogal signatário?

Apenas o que a todas as luzes se evidencia: tratar-se do chamado *Esquema da Pirâmide*, não sustentável, em que os membros actuais vão recebendo comissões dos futuros, mantendo-se os fluxos de dinheiro enquanto houver “futuros”, simplesmente se *trocando* dinheiro por pessoas.

O fim chega logo ali, mais tarde ou mais cedo, cada vez mais cedo.

II. Tratar-se-á de questão de carácter profissional?

Admitimos que sim, atenta a ligação feita pelo Exmo. Colega com o exercício profissional da advocacia.

Tem, então, este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. E será caso de (in) compatibilidade?

A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Que função, cargo ou actividade devemos considerar para aferir da respectiva compatibilidade com o exercício profissional da advocacia? A actividade de angariar sócios, ou membros, para uma empresa? O cargo de angariar sócios, ou membros, para um clube? (Em rigor, não vem explicado se é uma, se é outro, ambos se *misturando*, patentemente, na dúvida do Exmo. Colega).

E em que se traduz a “actividade” de angariação? Telefonar para os amigos?

Pouco ou nada sabendo o Exmo. Colega consulente, pouco ou nada sabemos nós. Já se vê, pois, da impossibilidade de aferir da (in) compatibilidade do exercício da advocacia com uma outra, não caracterizada, “actividade”.

Mas sabemos que o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar (...) a dignidade da profissão – art. 76º.-1 EOA.

Não sendo muito transparente, muito clara, a actividade a desenvolver (pelo menos) – que a *veríamos* todos, no caso contrário – e bastando-se a lei com a mera possibilidade de afectação da dignidade da profissão, entendemos que bem andaria o Senhor Advogado Estagiário se afastasse, de todo, tal possibilidade.

IV. Por outro lado, o advogado, sendo indispensável à administração da justiça, deve ter um comportamento público e profissional, adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce – art. 83º-1 EOA.

Quer isto dizer que ao profissional do foro se exige um comportamento digno e moralmente irrepreensível, tanto no exercício da profissão, como fora dela - cfr. ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., pág. 89.

Se o que intuímos da “(...)” não andar longe da realidade – sendo dispensável mais profunda apreciação -, não vemos como possa compaginar-se a qualidade de membro de um tal clube (de uma tal empresa?), com a integridade e dignidade que devem pautar os comportamentos do advogado.

VI. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a dignidade da profissão.

B – O advogado, sendo indispensável à administração da justiça, deve ter um comportamento público e profissional, adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce.

C – A actividade, seja como for que concretamente se caracterize, de angariador de membros para clube, ou empresa, a troco de dinheiro, que não da prestação de concretos serviços conhecidos, é inconciliável com a dignidade e integridade do comportamento público e profissional exigido ao advogado.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 1 de Março de 2010

O Relator

António Rio Tinto Costa